

nea b) do artigo 2.º, n.ºs 1 a 4 do artigo 14.º e n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e as disposições do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, para exercer as funções de assessor do Gabinete do Governador de Macau.

Por despacho n.º 114-I/GM/89, de 9 de Outubro:

Dr. Fernando José Gomes Brito — nomeado, em regime de contrato além do quadro, nos termos da alínea b) do artigo 2.º, n.ºs 1 a 4 do artigo 14.º e n.º 3 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 67/87/M, de 26 de Outubro, conjugados com os artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e as disposições do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, para exercer as funções de assessor do Gabinete do Governador de Macau.

Por despacho de 13 de Outubro de 1989:

Ngai Mei Cheong, técnico agregado do Gabinete do Governador de Macau — concedidos, por antecipação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º e n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na nova redacção dada pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, 30 dias de licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América, com início em 21 de Novembro do corrente ano, por completar, em 31 de Outubro de 1989, três anos de serviço prestado ao Território.

### Rectificação

Verificada uma inexactidão no anexo I ao Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, publicado no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 39, da mesma data, rectifica-se:

Onde se lê:

«1 Presidente  
1 Vice-presidente  
.....»

deve ler-se:

«1 Presidente (a)  
1 Vice-presidente (b)  
.....  
a) Equiparado a director, nível I;  
b) Equiparado a subdirector, nível I».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 23 de Outubro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.

### GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

#### Despacho n.º 390/SAAE/89

Considerando que, nos termos do pacto social do Centro de Comércio Mundial Macau, S. A. R. L., sempre que ocorra uma vaga, antes do termo do mandato do titular do órgão

social, o mandato do novo membro expira com o termo do mandato de membro substituído;

Considerando que no tocante aos membros designados pelo Governo do Território tal situação não só ocorreu por diversas vezes, como de modo sucessivo, circunstâncias que podem suscitar algumas dúvidas na contagem do prazo do mandato dos membros actualmente em funções;

Tendo ainda em atenção a vantagem resultante da coincidência, sempre que possível, nas datas dos mandatos dos diversos titulares que compõem os órgãos sociais;

Ao abrigo dos poderes que me foram conferidos pelas disposições conjugadas do artigo 1.º, alínea p), da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, e do artigo 19.º dos Estatutos do Centro de Comércio Mundial Macau, S. A. R. L.:

1. Designo as individualidades a seguir indicadas para, em representação do Território, integrar o Conselho de Administração do Centro de Comércio Mundial Macau, S. A. R. L. (World Trade Center Macau S. A. R. L.):

Comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro (presidente);  
Dr. António Leça da Veiga Paz (administrador delegado);  
Engenheiro João Manuel da Costa Antunes (vogal);  
Dr. João Nunes dos Santos (vogal).

2. O mandato a que se refere o precedente n.º 1 terá a duração de dois anos, contando-se o seu início a partir da data do presente despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 12 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 391/SAAE/89

Tendo a sociedade Fábrica de Artigos de Vestuário Tac Cheong, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 300 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 99 trabalhadores não-residentes;

d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;

f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 74 (setenta e quatro) trabalhadores não-residentes, número que constitui excepção manifesta aos critérios de proporcionalidade normalmente aceites, mas que visa premiar assim o também excepcional esforço da requerente na ampliação da sua capacidade produtiva, na melhoria da qualidade dos seus produtos e no aperfeiçoamento da tecnologia utilizada, o qual constitui exemplo a reter de confiança nos superiores destinos de Macau.

2.º A autorização é concedida segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

3.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

4.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

5.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 17 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

#### Despacho n.º 392/SAAE/89

Tendo Ho Chi San, aliás Ho Nou, director da Associação de Promoção de Ginástica Tradicional «Mou Kek», sita na

Rua de Santa Clara, n.ºs 7-9, edifício Ribeiro, loja «C», requerido fosse autorizado a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;

b) O nível salarial praticado relativamente aos trabalhadores residentes pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;

c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector;

d) O requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Autorizo a contratação de até 1 (um) trabalhador não-residente, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo o requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.

2.º A autorização implica a sujeição do requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:

a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederem a apresentação do pedido;

b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;

c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.

3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.

4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento do interessado, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 17 de Outubro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.